



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	»	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	»	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 7:543, fixando o prazo em que devem ser remetidas aos juizes de direito as listas a que se refere o artigo 19.º da lei eleitoral de 1 de Junho de 1915 e o dia em que deve realizar-se o sorteio dos presidentes das assembleas eleitorais, e ordenando que as eleições a realizar no dia 10 de Julho de 1921 se façam pelo recenseamento que está organizado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:544, prorrogando o prazo fixado na condição 1.ª do decreto n.º 6:679, de 14 de Junho de 1920, para a constituição de uma sociedade portuguesa com o objectivo de construção e exploração do porto comercial de Montijo, no concelho de Aldeia Galega.

Decreto n.º 7:545, abrindo um crédito especial de 4.000\$ destinado ao pagamento da renda da casa do Instituto Comercial de Lisboa.

Decreto n.º 7:546, reforçando algumas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico de 1920-1921.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 7:543

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do prazo em que devem ser remetidas aos juizes de direito as listas a que se refere o artigo 19.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, e bem assim do dia em que deve realizar-se o sorteio dos presidentes das assembleas eleitorais, a que se refere o artigo 20.º da mesma lei, e ainda sobre que recenseamento se devam fazer as eleições marcadas para o próximo dia 10 de Julho;

Ouvidas as estações competentes, e

Considerando que a lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, providenciando sobre as operações do recenseamento eleitoral a realizar em execução dessa lei, declarou no seu artigo 1.º por uma forma genérica e ampla que continuava em vigor a lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, com as alterações que lhe introduziram as leis n.ºs 294, de 20 de Janeiro, e 314, de 1 de Junho de 1915, e o artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919;

Considerando que os dias designados nos artigos 19.º e 20.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, só se podiam aplicar às eleições a realizar em 13 de Junho do mesmo ano, nem elles se podiam compadecer com os

prazos para as operações do recenseamento eleitoral determinados na lei eleitoral de 13 de Julho de 1913, com as alterações constantes do artigo 1.º e § 1.º da lei n.º 294, de 20 de Janeiro de 1915, que o artigo 1.º da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, mandou continuar em vigor;

Considerando que aquela lei, embora deva ser considerada de carácter permanente, tem disposições de ser a excepção ocasional à lei de 3 de Julho de 1913, como expressamente o reconhece a portaria n.º 495, de 12 de Outubro de 1915;

E quanto ao recenseamento:

Considerando que só em 8 de Julho termina o último prazo para a organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao governo civil e juizo da comarca, e, depois disso, não há tempo para a remessa dos cadernos eleitorais a que se refere o artigo 21.º da lei n.º 314, nem para as certidões que forem pedidas do recenseamento, nos termos do §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913;

Considerando que a relação dos delegados eleitorais, apresentação de candidaturas, as listas para o sorteio dos presidentes das mesas devem ser constituídas por eleitores e, em virtude dos prazos marcados para todas nas referidas leis n.º 3 e 314, só podem fazer-se pelo recenseamento actual por não estar terminado, e só em Julho o estará, o que se está elaborando:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor, para os efeitos do artigo 51.º da lei eleitoral, o artigo 52.º e seu § 3.º da mesma lei, devendo as listas ter publicidade no penúltimo domingo antes da eleição e o sorteio dos presidentes das mesas ter lugar no domingo anterior ao dia da eleição.

Art. 2.º As eleições a realizar no próximo dia 10 de Julho fazem-se pelo recenseamento actual e não pelo que ficará organizado em 8 de Julho do mesmo mês.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Hipólito*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 7:544

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas, conceder a José Francisco da Silva, Augusto

da Silva Carvalho, Joaquim Nunes Mexia, João Alexandre Lopes Galvão e Carlos Luís Ahrends, a prorrogação que pediram, por espaço de um ano, do prazo fixado na condição 1.ª do decreto n.º 6:679, de 14 de Junho de 1920, para constituição duma sociedade portuguesa com o capital inicial de 5:000.000\$ com o objectivo de construção e exploração do porto comercial de Montijo, no concelho de Aldeia Galega, que pelo mesmo decreto lhes foram concedidas.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.

Relatório

Por decreto n.º 6:679, de 14 de Junho de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 15 de igual mês, foi aprovado o projecto datado de 21 de Agosto de 1919, apresentado com o requerimento da mesma data por José Francisco da Silva, Augusto da Silva Carvalho, Joaquim Nunes Mexia, João Alexandre Lopes Galvão e Carlos Luís Ahrends, relativo a um porto comercial, com todas as instalações e dependências necessárias, na parte oeste da península de Montijo, concelho de Aldeia Galega, e pelo mesmo decreto foram concedidas aos indivíduos acima referidos a construção do dito porto e sua exploração por setenta e cinco anos, com sujeição a determinadas cláusulas e condições.

Pela primeira das referidas cláusulas ficaram os concessionários obrigados a constituir, em prazo não excedente a um ano, a partir da data da concessão e com o objectivo de construção e exploração do mesmo porto, uma sociedade portuguesa, sujeita absoluta e exclusivamente às leis, autoridades e tribunais portugueses, e cujo capital mínimo de fundação será de 5:000.000\$.

Em requerimento de 12 de Maio do corrente ano vieram os concessionários pedir que lhes fôsse prorrogado o prazo fixado por esta cláusula, alegando o retraimento de capitais a que deram lugar, por um lado as dúvidas suscitadas acerca da legalidade da concessão que chegaram a determinar a apresentação no Senado duma proposta de anulação, e por outro as circunstâncias da crise económica e financeira que, logo depois da concessão, se acentuou e ainda hoje subsiste.

Sobre o requerimento recaiu parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas, reconhecendo o peso dos motivos que têm impedido os concessionários de satisfazer ao disposto na referida cláusula e a conveniência pública de deferir a pretensão dos requerentes em atenção à importância do empreendimento que projectaram, o qual deve produzir vantagens para o Estado e já tem ocasionado trabalhos e dispêndios aos iniciadores.

Conformou-se o Ministro com este parecer por despacho de 1 do mês corrente, pelo qual, sem prejuízo das determinações legais que venham resolver definitivamente o assunto, foi mandado lavrar o decreto que vai anexo a este relatório.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, António Joaquim Granjo.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:545

Com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:153, de 23 de Abril último: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 4.000\$, destinado ao pagamento da renda da casa do Instituto Comercial de Lisboa.

O crédito de que se trata será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, no capítulo 8.º e artigo 72.º; devendo a sua entrega àquele estabelecimento efectuar-se em harmonia com o contrato de arrendamento que se celebrar com fundamento na lei acima citada.

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a sua minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.

Decreto n.º 7:546

Sendo urgente reforçar algumas dotações do projecto de orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:133, de 30 de Março último, decretar que no referido projecto de orçamento sejam inscritas as seguintes verbas:

CAPÍTULO 1.º-A

ARTIGO 7.º-A

Aquisição de impressões	4.516\$69
-----------------------------------	-----------

CAPÍTULO 4.º-A

ARTIGO 46.º-A

Construção, conservação, melhoramentos e reparação de edifícios públicos	233 000\$00
--	-------------

ARTIGO 51.º-A

Casas Económicas de Lisboa	100.000\$00
--------------------------------------	-------------

CAPÍTULO 24.º

ARTIGO 318.º

Subvenção aos Caminhos de Ferro do Estado, por insuficiência das receitas de exploração	500.000\$00
---	-------------

Total	837.576\$00
-----------------	-------------

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.